



PARECER Nº 1314/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.123839/2013-93
INTERESSADO: ESTADO DE MATO GROSSO
PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.123839/2013-93, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob o número SEI 1649955, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 656.398/16-8.

2. O Auto de Infração nº 11165/2013, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 02/09/2013, capitulando a conduta do Interessado no art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565, de 1986, inciso VI do art. 15 da Resolução Anac nº 116, de 2009, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 11/06/2013

Hora: 16:45

Local: Aeroporto de Rondonópolis/Maestro Marinho Franco (SWRD)

Descrição da ocorrência: Não manter os seus empregados do nível de execução capacitados para os serviços que irão executar, com treinamento específico

Histórico: O Operador Aeroportuário (Prefeitura Municipal de Rondonópolis), na qualidade de executora dos serviços auxiliares de proteção, não comprovou que a funcionária orgânica, Alaíde Lima de Oliveira, Agente de Proteção da Aviação Civil (APAC), que executa serviço de natureza de proteção, possui o Curso Básico de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita, ou está com sua atualização na validade.

3. A não-conformidade foi apontada no item 2.4 do Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 016P/SIA-GFIS/2013, realizada no período entre 11/06/2013 e 13/06/2013.

4. Às fls. 02 a 03, foi juntada cópia parcial do Relatório de Inspeção Aeroportuária nº 016P/SIA-GFIS/2013, de 13/06/2013. No item 2.4 do relatório está descrito o seguinte: “O Operador Aeroportuário, na qualidade de executora dos serviços auxiliares de proteção, não comprovou que a funcionária orgânica, Alaíde Lima de Oliveira, Agente de Proteção da Aviação Civil (APAC), que executa serviço de natureza de proteção, possui o Curso Básico de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita, ou está com sua atualização na validade”.

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 06/09/2013 (fls. 04), o Autuado não apresentou defesa, conforme Despacho nº 260/2014/GFIS/SIA/ANAC, de 18/03/2014 (fls. 05).

6. Em 22/06/2016, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravante, de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – fls. 07 a 09.

7. Em 11/05/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1810069).

8. Tendo tomado conhecimento da decisão, o Interessado apresentou recurso em 11/10/2016 (SEI 0090641 e SEI 0090650).

9. Em suas razões, o Interessado alega prescrição nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Alega que rescindiu o contrato com a funcionária citada no Auto de Infração e traz aos

autos termo de rescisão amigável datado de 01/11/2013.

10. Em 23/03/2018, o Interessado protocolou peça solicitando a transferência da sanção de multa para a Prefeitura Municipal de Rondonópolis (SEI 1649671).

11. Tempestividade do recurso certificada em 11/05/2018 – SEI 1810124.

12. É o relatório.

II - PRELIMINARES

13. *Da Regularidade Processual*

13.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 06/09/2013 (fls. 04), não tendo apresentado defesa (fls. 05). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância, apresentando o seu tempestivo recurso em 11/10/2016 (SEI 0090641 e SEI 0090650), conforme Despacho SEI 1810124.

13.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

14. *Da Alegação de Incidência do Instituto da Prescrição*

14.1. O art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, estabelece o seguinte *in verbis*:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

14.2. Os marcos interruptivos da prescrição são elencados no art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999, a seguir *in verbis*:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

14.3. No caso em tela, a infração imputada foi praticada em 11/06/2013 (fls. 01), sendo o Interessado notificado da lavratura do Auto de Infração em 06/09/2013 (fls. 04). O Interessado não apresentou defesa (fls. 05). Em 22/06/2016 (fls. 07 a 09), foi proferida decisão de primeira instância, da qual o Interessado recorreu, protocolando sua peça em 11/10/2016 (SEI 0090641). O recurso foi considerado tempestivo por meio de Despacho de 11/05/2018 (SEI 1810124).

14.4. Verifica-se que em momento algum foi ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, nem ficou o processo paralisado por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho. Desta forma, entende-se que o presente processo administrativo não foi alcançado pela prescrição.

III - FUNDAMENTAÇÃO

15. Quanto ao presente fato, imputa-se ao ESTADO DE MATO GROSSO a conduta de não manter treinada a funcionária Alaíde de Lima Oliveira, não tendo comprovado que ela possuía o Curso Básico de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita.

16. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 289 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

17. A Resolução Anac nº 116, de 2009, dispõe sobre os serviços auxiliares ao transporte aéreo. Em seu art. 15, a Resolução Anac nº 116, de 2009, dispõe o seguinte *in verbis*:

Resolução Anac nº 116, de 2009

(...)

Capítulo VI Da capacitação dos profissionais empregados na prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo

Art. 15. O prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo deve assegurar que seus empregados estejam capacitados de acordo com os critérios estabelecidos em legislação específica, incluindo os seguintes requisitos:

(...)

VI - o empregado que executa serviços de natureza de proteção deve possuir curso básico de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, bem como a reciclagem anual prevista em legislação específica.

18. A Resolução ANAC nº 25, de 2008, que estabelece a tabela de infrações no Anexo III, Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea), apresenta, em seu item 25, a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresas de Serviços Auxiliares e Outros Concessionários Aeroportuários)

(...)

4. Não possuir pessoal qualificado, com cursos atualizados, para exercício das funções de segurança no aeroporto.

19. A sanção de multa referente a esta infração pode ser fixada em R\$ 10.000,00 (patamar mínimo), R\$ 17.500,00 (patamar intermediário) ou R\$ 25.000,00 (patamar máximo), conforme a presença ou ausência de condições atenuantes e agravantes.

20. No entanto, é necessário tecer algumas considerações sobre a dosimetria da sanção aplicada em primeira instância administrativa.

IV - ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

21. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

22. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente

regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

23. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 22, § 1º, inciso II da referida norma.

24. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no art. 22, § 1º, inciso III (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 11/06/2013 – que é a data da infração ora analisada.

25. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 1869712), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos registrados no Sistema sob os números 652.565/16-2, 652.566/16-0 e 652.567/16-9, todos com “data de vencimento” no mencionado período. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

26. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

27. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item DCI-4 da Tabela III - Segurança da Aviação Civil - Empresas de Serviços Auxiliares e Outros Concessionários Aeroportuários do Anexo III da Resolução Anac nº 25, de 2008.

28. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.874, de 1999, admite a possibilidade de reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, também, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

29. Ante a possibilidade de majorar o valor da sanção aplicada no presente processo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, entende-se necessário que o Interessado seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão em segunda instância.

V - CONCLUSÃO

30. Pelo exposto, sugiro NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO da sanção aplicada para o valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, se manifeste nos autos.

31. Após a notificação e decorrido o prazo de 10 (dez) dias, o feito deve retornar a esta servidora para conclusão da análise e elaboração de parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 07/08/2018, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1961565** e o código CRC **8A96E079**.

Referência: Processo nº 00065.123839/2013-93

SEI nº 1961565



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1406/2018

PROCESSO Nº 00065.123839/2013-93
INTERESSADO: ESTADO DE MATO GROSSO

Brasília, 27 de junho de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA em 22/06/2016, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 11165/2013 – *Não manter a empregada Alaíde Lima de Oliveira treinada com o curso básico de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita*, capitulada no inciso I do art. 289 do CBA.

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1314/2018/ASJIN - SEI 1961565**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, **NOTIFICAR O INTERESSADO** para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada para o valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), em decorrência da retirada do atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 07/08/2018, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1961604** e o código CRC **F3868E19**.